



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEGUNDA CÂMARA**

WNS

10814-004327/93.12

PROCESSO Nº

Sessão de 21 março de 1.99 5

**ACORDÃO Nº**

302-32.966

Recurso nº.: 116.227

Recorrente: KELLOGG BRASIL & CIA.

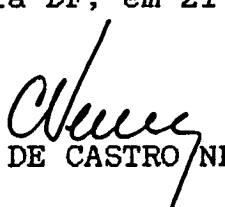
Recorrid: ALF-AISP/SP

Infração Administrativa. extemporaneidade na apresentação à Repartição Aduaneira de G.I. Aplicação da multa capitulada no art. 526, II, do R.A. Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. LUIS ANTONIO FLORA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 1995.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

  
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nac.

VISTA EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e OTACILIO DANTAS CARTAXO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 116.227 - ACORDAO N. 302-32.966  
RECORRENTE: KELLOGG BRASIL & CIA.  
RECORRIDA : ALF-AISP/SP  
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

## R E L A T O R I O

Conforme A.I. de fls. 01, a empresa supra foi responsabilizada, em ato de Revisão Aduaneira, pelo descumprimento do compromisso de apresentação da G.I. "a porteriori", conforme determina o art. 1., parágrafo 2. da Portaria DECEX n. 15 de 09/08/91.

Por tal fato, está sendo exigida a multa prevista no art. 526, inciso II, do R.A.

Tempestivamente a interessada impugnou o referido A.I, utilizando-se dos seguintes argumentos, em síntese:

1 - Afirma que o desembaraço aduaneiro foi efetivado sem a apresentação de G.I. correspondente, de acordo com o teor do art. 1. da Portaria n. 15/91 do DECEX;

2 - Logo após a tal procedimento, requereu ao DECEX a emissão da respectiva G.I;

3 - Na emissão da G.I. n. 18-91/91227-3, de 11/11/91 (doc. n. 04, anexo), foi observado o prazo de validade constante do item 4, 26/01/92, e, assim, apresentou a mesma da Inspeção recorrida através de petição protocolada sob o n. 10814.000431/92-74, em 20/01/92 (doc. n. 05 anexo);

4 - O fato de haver decorrido prazo superior àquele permitido em lei para a apresentação documento, não configura qualquer lesão peuniária ao fisco, mormente no tocante aos tributos devidos que foram recolhidos na época certa, uma vez que a entrega da G.I. tratava-se de mera obrigação acessória;

5 - Finaliza dizendo que os contribuintes levaram algum tempo para se acostumarem com as mudanças impostas pela Portaria n. 15/91.

A autoridade fiscal manteve o feito fiscal, rebatendo os argumentos da interessada que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este CONSELHO DE CONTRIBUINTES, aduzindo os argumentos impugnatórios.

E o relatório.



Rec. 116.227  
Ac. 302-32.966

## V O T O

O parágrafo do art. 1. da Portaria DECEX 15/1 assim determina:

"A G.I. conterá a seguinte cláusula e deverá indicar o n. e data da respectiva D.I.: "Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme D.I. abaixo relacionadas e tem validade de 15 dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro".

A G.I. em questão foi emitida em 11/11/91 e apresentada à Repartição Aduaneira em 20/01/92, portanto, após decorrido o prazo de 15 dias.

Em assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, entendendo cabível a penalidade em questão.

Sala das sessões, em 21 de março de 1995.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator